



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061254-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FLAVIO ROBERTO RODRIGUES DE MORAES, é agravada SENIA REGINA BASTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 93891
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2061254-66.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ADILSON ARAKI RIBEIRO
AGRAVANTE: FLAVIO ROBERTO RODRIGUES DE MORAES
AGRAVADO: SENIA REGINA BASTOS

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Bens partilhados em ação de divórcio – Agravante que administra com exclusividade o patrimônio – Inconformismo em face de decisão que homologou laudos de avaliação dos bens e determinou sua alienação judicial – Agravante que alega não ter sido oportunizada a possibilidade de alienação por iniciativa particular – Recorrente que tem se utilizado de todos os meios possíveis para obstar o direito da agravada - Alienação particular dos bens que independe de qualquer autorização judicial – Hasta pública que é consequência lógica do pedido formulado na inicial, havendo, ainda, pedido expresso da recorrida nesse sentido – Demais questões suscitadas pelo recorrente que foram decididas ao longo do curso processual sem insurgência tempestiva – Decisão integralmente mantida.
Nega provimento

Vistos.

Cuida-se o presente recurso de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por **FLÁVIO ROBERTO RODRIGUES DE MORAES** objetivando a reforma da r. decisão de fls. 320/321, exarada nos autos do cumprimento de sentença decorrente de ação de divórcio, tendo como exequente **SENIÁ REGINA BASTOS**, a qual homologou os laudos periciais apresentados e determinou o prosseguimento da lide com a realização de hasta pública.

Em apertada síntese, afirma o recorrente que a alienação judicial dos bens poderá adotar valores de venda inferiores àqueles apurados pelos peritos judiciais, acarretando às partes prejuízos irreparáveis, com perda de

até 50% de seu valor; alega, ainda, não ter sido oportunizada às partes a possibilidade da alienação por iniciativa particular, destacando a ausência de discordância quanto aos valores das avaliações. Reitera argumentos apresentados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (inadequação da via eleita, impossibilidade de venda do veículo), o que impediria a venda judicial determinada, citando a ausência de pedido expresso da agravada nesse sentido para alegar ter sido proferida decisão *extra petita* por extrapolar o pedido formulado na inicial. Citando, por fim, que o art. 881 do CPC prevê que, em caso de alienação judicial, a “primeira opção sempre será a alienação por iniciativa particular”, sendo a hasta pública exceção à regra da tentativa de alienação particular, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão, “reconhecendo que a decisão é *ultra petita* e, caso assim não entenda que seja determinada a venda por iniciativa particular das partes”, evitada a arrematação por preço vil.

O efeito suspensivo pleiteado foi negado por este Relator (fls. 13), sendo dispensadas informações.

Intimada, a parte contrária não apresentou contraminuta.

É o relatório.

Pelo que se extrai dos autos principais, em razão do que foi decidido nos autos da ação de divórcio litigioso nº 1058731-05.2019.8.26.0002, teve início o cumprimento de sentença em 12.03.2024 e, desde então, a exequente Senia vem buscando sua parte na meação dos bens adquiridos pelo casal na constância do casamento. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 114/122), sobreveio a decisão de fls. 167, seguida das decisões de fls. 186 e 320 que, entendendo haver interesse das partes na alienação dos bens objeto da lide, determinou a sua avaliação pericial e, posteriormente, homologados os laudos das avaliações, determinou a venda judicial dos bens. Por discordar do que foi decidido, o executado interpôs o presente recurso.

Pois bem.

As alegações de inadequação da via eleita e impossibilidade de venda do veículo foram apresentadas no momento da impugnação ao cumprimento de sentença e afastadas ao longo do curso processual, não sendo objeto de insurgência recursal, razão pela qual não podem voltar a ser tratadas em fase posterior, quando já realizadas até mesmo perícias técnicas para apuração dos valores dos bens. Assim, operada a preclusão, não se mostra, mais, ser lícito reabrir a discussão sobre essas questões, não sendo o recurso conhecido em relação a esses pontos.

Os argumentos quanto a não ter sido oportunizada a alienação por iniciativa particular e descumprimento do disposto no art. 881 do CPC não merecem ser considerados quando se tem em vista que, desde que proposto o presente cumprimento de sentença, o agravante tem buscado todos os meios disponíveis para obstar a efetivação da pretensão da agravada, devendo-se ter em conta, ainda, que a alienação particular dos bens independe de qualquer autorização judicial, de forma que cabia ao recorrente adotar iniciativas nesse sentido.

Observa-se que não há que se falar em decisão *extra* ou *ultra petita*, pois a alienação judicial dos bens é consequência lógica do pedido formulado pela agravada na inicial, e dela a recorrida não discorda, como se vê a fls. 334 dos autos principais, em que expressamente requer “o prosseguimento do feito com a alienação judicial do bem”.

Ainda em relação à essa discordância, importante constar, em relação à alienação judicial, os termos dos art. 730 e 880 do CPC:

Art. 730. Nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como se deve realizar a alienação do bem, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-lo em leilão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos arts. 879 a 903.

E também:

Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

Nesse contexto, se mostram descabidos os argumentos do agravante, devendo ser integralmente mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Isto posto, **nega-se provimento ao recurso.**

ENIO ZULIANI
Relator